



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Salgadinho
Exercício: 2013
Responsável: Débora Cristiane Farias de Moraes
Advogado: José Lacerda Brasileiro
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITA – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Parecer Favorável à aprovação das contas.

PARECER PPL – TC – 00075/15

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA MUNICIPAL DE SALGADINHO, Sr^a. DÉBORA CRISTIANE FARIAS DE MORAIS**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04547/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Salgadinho, Sr^a. Débora Cristiane Farias de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 151, de 29 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 13.934.951,96 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 100% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.888.278,74 representando 85,31% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.539.330,66, atingindo 82,81% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 2.064.716,48, correspondendo a 17,89% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago integralmente no exercício;
6. a remuneração recebida pela Prefeita e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 148/2012;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 72,05%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 28,44% e 16,32%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 35,70% da RCL;
10. o exercício em análise não foi diligenciado, como também não apresentou registro de denúncia;
11. o município não possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, mantendo-as inalteradas, após a análise defesa, pelos motivos que se seguem:

1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos apresentados. (duas falhas com a mesma nomenclatura)

As falhas decorreram devido à falta de registros das consignações que foram contabilizadas como Débito de Tesouraria e que deveria ter sido registrada na conta Depósitos e contabilização incorreta das receitas do FUNDEB, que restaram confirmadas após os esclarecimentos da defendente.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

Em relação a esse item, a gestora informou que tinha saldo suficiente para cobrir as obrigações de curto prazo registradas no anexo 17 da PCA, contudo, a Auditoria rebateu os argumentos indagando que a defendente não levou em consideração o balanço patrimonial consolidado, como também, omitiu os restos a pagar de exercícios anteriores.

3) Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações.

A defesa reconheceu a falha e anexou aos autos os documentos reclamados, no entanto, a Auditoria não elidiu a falha por entender que houve desrespeito a RN-TC-03/2010.

4) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação no valor de R\$ 84.000,00.

A defendente alegou que a Inexigibilidade nº. 011/2013, em tudo respeitou na íntegra todos os ditames de natureza constitucional e legislações aplicáveis, ou seja, Lei 8.666/93 e que realizou pesquisa de preço, como também justificativa para contratação dos serviços.

A Auditoria, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados devido ao fato de que foram apontadas várias irregularidades no relatório inicial referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação questionado, tais como: falta a pesquisa de preço; falta a justificativa para a contratação direta por inexigibilidade, pois o que se constatou foi a existência de texto padrão e genérico, elaborado para caber em qualquer processo licitatório nessa modalidade, sem qualquer demonstração da singularidade do objeto; falta da publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos e ausência de qualquer documentação que comprove a condição de notória especialização da contratada.

5) Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.

Nesse caso, a defesa informou que entregou, durante a diligência in loco, o citado plano de saúde, indagando, inclusive, que essa falha deveria ser apurada no exercício de 2014. Contudo, a Auditoria não acatou os fatos, por entender que o Plano de Saúde Plurianual para o quadriênio 2014/2017, deve ser elaborado até o exercício de 2013 para, posteriormente, ser executado na sua segunda fase.

6) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

A gestora alegou que elaborou a programação anual de saúde, assim como foi entregue a auditoria, in loco, quando da visita ao município, como prova o documento nº. 63396/14, tendo a programação anual de saúde, sido encaminhada ao conselho municipal de saúde através de ofício da lavra da secretaria municipal de saúde, conforme faz prova cópia do ofício com a regular recepção, do setor de saúde.

A Equipe Técnica de Instrução rebateu os fatos indagando que a programação anual de saúde entregue não tem qualquer período de referência para sua aplicação e também não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

restou comprovado o encaminhamento da referida programação para a aprovação tempestiva por parte do Conselho de Saúde.

7) Omissão de valores da Dívida Fundada – R\$ 145.209,64.

Nesse item, a defesa reconheceu em parte a falha apontada visto que não foi registrado o montante dos precatórios originários do TJ-PB. Já quanto à dívida com a ENERGISA informou que havia solicitado o valor da dívida parcelada com aquele órgão, no entanto, a Companhia deixou de informar a dívida referente do exercício de 2013, o que impossibilitou a obtenção do valor exato da dívida.

8) Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

Quanto ao presente item, a defendente indagou que emitiu o presente Parecer após o recebimento da última cota do FUNDEB que se deu em 30 de dezembro de 2013. No entanto, a Auditoria rebateu os fatos informando que não foi apresentada nenhuma ata registrando a reunião do conselho na referida data, como também, só havia assinatura do Presidente do Conselho do FUNDEB.

9) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A gestora reconheceu a falha e informou que encaminhou a Câmara dos Vereadores, Projeto de Lei regulamentando a questão dos resíduos sólidos e que essa matéria ainda não foi apreciada pelo Parlamento Mirim.

A Auditoria não acatou os fatos tendo em vista que todas as ações relacionadas pela defesa ocorreram a partir de 2014, estando fora do prazo estipulado pela Lei nº 12.305/2010, que estabeleceu uma política nacional de resíduos sólidos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00635/15, pugnando pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade da Prefeita do Município de Salgadinho, Sr^a. Débora Cristiane Farias Moraes, relativas ao exercício de 2013;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA a Sr^a. Débora Cristiane Farias Moraes, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
4. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
6. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) No que diz respeito aos registros contábeis lançados incorretamente, como também, omissão de valores da dívida fundada interna, entendo que houve desrespeito às normas contábeis em vigor que tratam do assunto, tais como, Lei 4.320/64, a LRF, como também as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional. Cabe, portanto, recomendações no sentido da estrita observância das normas contábeis em vigor.

2) Com relação à ocorrência de déficit financeiro no final do exercício em análise, recomendo ao gestor que procure adequar suas finanças ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e assim, obter um equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

3) Quanto à questão da ausência de encaminhamento das cópias dos extratos bancários e respectivas conciliações, entendo que, com a anexação dos referidos documentos, a falha pode ser afastada.

4) Com relação ao procedimento de inexigibilidade de licitação, verifica-se que a Auditoria questiona a contratação direta dos serviços contábeis. Acontece que esse Tribunal de Contas tem entendido que os referidos serviços podem ser diretamente contratados mediante processo de Inexigibilidade Licitatória. A falha, portanto, fica afastada.

5) Quanto à falta de encaminhamento da programação anual de saúde, como também da ausência de encaminhamento da referida programação ao Conselho de Saúde, constata-se que não foi observado o que preceitua os art. 36, §2º e 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012.

6) No que diz respeito à questão do Parecer do FUNDEB, verifica-se que o mesmo foi elaborado em 31 de dezembro de 2013 e que houve problema quanto a ata de registros e assinatura de todos os membros do Conselho do referido Fundo, cabendo recomendação ao gestor para que procure apresentar o Parecer do FUNDEB conforme determina a Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010.

7) Em relação à questão da política nacional de resíduos sólidos, restou constatado que o município ainda não executou a gestão em consonância com o disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, embora, tenha demonstrado que estaria tomando as providências necessárias para adequação à referida Lei.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04547/14

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Salgadinho, Sr^a. Débora Cristiane Farias de Moraes, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVA** as contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
1. **APLIQUE MULTA** à Sr^a Débora Cristiane Farias de Moraes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 71,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;
3. **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Salgadinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 26 de agosto de 2015

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Em 26 de Agosto de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL